DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1933/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23847/2012
PROTOCOLO	: 1311716
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: ANTÔNIO CAVALCANTE
CARGO	: PREFEITO À EPOCA
INTERESSADO (A)	: VIEIRA & BORGES LTDA.-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2012
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 64/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vieira & Borges Ltda. -ME, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos que serão distribuídos a pacientes que os utilizam continuamente, carentes e para cumprir decisões judiciais.

Neste momento, examina-se a regularidade da **celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2012** e de sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012 e à formalização do Contrato Administrativo n. 64/2012, estes foram julgados regulares conforme **Decisão Singular DS01-624/2013** dos autos (fl.175, peça 51).

Ao verificar os elementos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou que faltavam documentos imprescindíveis ao exame da matéria. Em virtude disso, na conclusão da Solicitação de Providências - SOL- 1ICE- 707/2015, (fls.197-199 peça 59), a equipe técnica apontou a necessidade de se intimar os jurisdicionados para apresentarem documentos e justificativas a este Tribunal.

Os Srs. Antônio Cavalcante e Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeitos em exercício, à época dos fatos, foram, então intimados, para que encaminhassem o(a):

1. restante das Notas de Empenho ou Anulação de Empenho (se houver);
2. comprovante de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
3. comprovante de Pagamento com assinatura do responsável;
4. justificativa para o aumento de preço ou acréscimo de quantitativos acompanhada da respectiva planilha orçamentaria e da nota de empenho;
5. planilha Financeira.

Embora devidamente intimados, (INT n. 14709/2015, fl. 200, peça 60 e INT n. 14710/2015, fl. 201, peça 61), decorreram os prazos sem qualquer manifestação, conforme despachos exarados às fls. 213-214, peças 69-70.

Dessa forma, ao proceder à Análise ANA n. 3456/2016, fls. 215-220 (peça 71), a equipe técnica (1ª ICE) concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo e irregularidade da execução do contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR n. 6691/2016 (fls. 221-222, peça 72), no qual assinalou que:

> (...) Com a omissão do Ordenador de Despesas não é possível identificar o destino dado ao valor empenhado, não consta nos autos documentação comprobatória, Tal omissão causa prejuízo ao erário público, infringência dos artigos 62 a 63 da lei 4.320/64 e artigo 77 da Lei 8.666/93. (...)

Ao final de sua manifestação, o representante do MPC opinou então que se adote o seguinte julgamento:

> 1- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e termo aditivo, em razão da ausência de documentos comprobatórios da execução financeira, nos termos do artigo120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 62 a 64 da lei 4.320/64; artigo 77 da Lei das contratações 8.666/93;
> 2- impugnação da quantia de R$77.718,57 (setenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) responsabilizando ao Sr. Antonio Cavalcante - ex- Prefeito Municipal, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;
> 3- aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal - Sr. Antônio Cavalcante, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

Como não havia nos autos documentos probatórios suficientes para que o Conselheiro Relator emitisse seu juízo de valor sobre a matéria, entendeu-se pela fiscalização (modalidade inspeção), de acordo com Despacho DSP-G. JRPC - 723/2017 (fl. 223 peça 73).

Em que pese os documentos contábeis totalizarem a quantia de R$ 65.502,80 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta), a 1ª ICE por intermédio da análise ANA n. 59940/2017 (fls.658-663, peça 76), reiterou seu entendimento, concluindo pela regularidade do primeiro termo aditivo e irregularidade da execução do contrato, com os seguintes achados:

> 1.1 Ausência parcial de documentação orçamentária (nota de anulação de empenho), em infringência ao capítulo III, seção I, nº 1.3, "B", itens 1 e 2 da IN/TC/MS n.º 35/2011;
> 1.2 Impossibilidade de se constar a real entrega e consumo dos medicamentos adquiridos por inexistência de:"
> a) Termos de recebimento e conferência, exarados por profissional técnico habilitado, ofensa ao 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;
> b) Registros de entrada dos medicamentos em estoque na farmácia ou órgão responsável municipal, em ofensa ao art. 74, inciso II da Constituição Federal c/c arts. 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64;
> c) Certificados de registro dos medicamentos adquiridos, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou da solicitação de revalidação do registro de medicamento, ou do ato de dispensa ou isenção de registro de medicamento junto à ANVISA, em ofensa ao Título III da Lei Federal nº 6.360/76; e
> d) Prescrições médicas apresentadas pelos beneficiários-cidadão durante o ato de dispensação de medicamentos de distribuição controlada ou durante a solicitação junto à Secretaria Municipal de Saúde, em ofensa ao art. 37 da Lei Federal nº 5.991/73. 1.3 Ausência de Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e para com o FGTS e Seguridade Social que abranjam o período da execução contratual, em infringência aos arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em novo parecer (PAR – 2ª PRC -20405/2018, fls.664-666, peça 77), o *Parquet* de contas manifestou no sentido pela:

> • Irregularidade do termo aditivo (por contaminação) nos termos do art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> • irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência dos 63, §2º, inciso II da Lei 4.320/64; artigo 74, inciso II da Constituição Federal, c/c artigos 83 e 85 da Lei Federal 4.320/64, ofensa ao titulo III da Lei Federal nº 6.360/76 e ao artigo 37 da Lei Federal 5.991/73; arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93;

> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei Orçamentária nº 4.320/64, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> (...)

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela inspeção, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator entendeu por bem intimar os jurisdicionados para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou ainda, apresentarem documentos acerca das irregularidades apontadas pela análise técnica da 1ª ICE, contudo o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme despacho (DSP 14500/2019, fl. 675, peça 85).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III, "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O Termo Aditivo n. 1 (fl. 189, peça 55), formalizado em 22.11.2012, teve como objeto acrescentar ao valor do contrato a importância de R$15.543,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais), estimando-se o valor total contratual em R$ 77.718,57 (setenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

O aditamento foi devidamente instruído com a autorização e o parecer jurídico exigidos pelo art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), *in verbis:*

> Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a auto-

rização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, em decorrência dos documentos elencados, verifico que não há óbice para que a formalização do primeiro termo aditivo seja declarada regular, já que a majoração do valor contratual foi formalizada adequadamente, atendendo às determinações legais e regulamentares, em discordância com o entendimento do *Parquet* de contas, cujo se manifestou no sentido da contaminação do termo aditivo, tendo em vista as irregularidades derivadas da execução do contrato.

Por outro lado, no que se refere à execução financeira da contratação, observo que o senhor Antônio Cavalcante, Prefeito à época dos fatos, mesmo devidamente intimado a encaminhar os documentos e as justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 1ª ICE, mostrou-se inerte, permanecendo, ausentes os documentos ora solicitados, embora o empenho, a liquidação e o pagamento se equivalessem, conforme evidenciando pela inspeção à fl. 660:

Total inicial contratual	R$ 62.175,57
Termo Aditivo n. 1	R$ 15.543,00
Valor total contratual	R$ 77.718,57
Valor empenhado	R$ 65.543,00
Valor anulado	-(R$ 40,20)
Total empenhado	R$ 65.502,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 65.502,80
Pagamento Efetuado (OB/OP):	R$ 65.502,80

Em face da falta de manifestação do responsável, foram detectadas irregularidades quanto à inexistência de informações que possibilitassem a certificação do real recebimento dos medicamentos adquiridos pela administração municipal, dificultando assim a verificação de quais pacientes foram beneficiados pelo fornecimento de medicamentos, já que não conta nos autos documentos como: termo de recebimento e conferência, registro de entrada de medicamento, certificados de registro dos medicamentos e prescrições médicas apresentadas pelos beneficiários-cidadão,

em ofensa aos arts. 63, § 2º, III, 83 e 85, da Lei Federal n. 4320, de 1964 e art. 74, II, da Constituição Federal e Título III da Lei Federal n. 6.360, de 1976.

E também, quanto à falta de certidões de regularidade abrangendo todo o período da execução contratual, em infringência aos arts. 29, III a V, e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ao deixar de encaminhar a documentação comprobatória da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no art. 113, da Lei n. 8.666, de 1993[1].

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Desta feita, compactuo com o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) em declarar regular a formalização do Termo Aditivo n. 1 e irregular a execução financeira do contrato em comento, visto que, apesar da despesa estar regularmente liquidada, não houve mecanismos de controle interno para a comprovação de que a administração municipal alcançou os resultados contratados, no caso a distribuição e entrega de medicamentos a determinados pacientes, como também, a inércia do responsável em não exigir as certidões de regularidade durante toda a execução contratual.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018, **DECIDO** no seguinte sentido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 64/2012, formalizado entre o Município

[1] Art.113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto

de Mundo Novo, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vieira & Borges Ltda. ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira e orçamentária da contratação,** em face da falta de mecanismos internos utilizados para a comprovação da real entrega de medicamentos ao seu destinatário, em ofensa aos arts. 63, § 2º, III, 83 e 85, da Lei Federal n. 4320, de 1964, art. 74, II, da Constituição Federal e o Título III da Lei Federal n. 6.360, de 1976, como também a falta de apresentação de certidões de regularidade durante toda a execução contratual em infringência aos arts. 29, III a V, e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao senhor Antônio Cavalcante, inscrito no CPF 011.873.849-68, prefeito do Município de Mundo Novo na época dos fatos, pelas infrações decorrentes do inciso II desta análise;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

JRL.